



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13983.000187/2005-90
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.630 – 3ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INSUMOS. CUSTOS/DESPESAS E ENCARGOS. FERRAMENTAS. ESGOTO. SANEAMENTO. LIMPEZA. FERRAGENS E OUTRAS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com insumos (bens) não efetivamente empregados no processo produtivo dos bens fabricados e vendidos pelo contribuinte, assim como as despesas não essenciais ao seu processo industrial não geram créditos da contribuição passíveis de dedução do valor devido e apurado sobre o faturamento mensal.

INSUMOS. AQUISIÇÕES PARA ENTREGA FUTURA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos incorridos com aquisições de insumos para entrega futura não geram créditos da contribuição na data de emissão da nota fiscal de simples faturamento e sim no mês da emissão da nota fiscal da efetiva entrega dos produtos no estabelecimento do contribuinte, quando, de fato, ocorre o fato gerador da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, apenas quanto aos créditos sobre despesas com ferramentas, esgoto, saneamento, limpeza e ferragens.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-002.028, de 23/04/2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa, transcrita:

"Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Somente os insumos que são utilizados na prestação de serviços ou na produção e fabricação de produtos geram direito de crédito da contribuição não cumulativa. "

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados pelo Presidente da 3ª Câmara, nos termos do despacho às fls. 477-e/479-e.

Inconformado com aquele despacho, apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de se aproveitar créditos da contribuição sobre aquisições de insumos: 1) não efetivamente utilizados no processo industrial e o direito ao crédito sobre despesas com ferramentas, esgoto, saneamento, limpeza, ferragens e outras; 2) adquiridos de pessoas jurídicas não residentes no Brasil; 3) adquiridos de pessoas físicas; 4) adquiridos com entrega futura.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 649-e/987-e, o Presidente da 3ª Câmara admitiu o recurso, em parte, dando seguimento somente em relação às matérias dos itens 1 e 4.

Notificado da admissão parcial, apresentou Agravo insistindo na admissão integral de seu recurso. O reexame foi analisado e rejeitado pelo Presidente da CSRF, nos termos do despacho às fls. 653-e/654-e.

Em relação às matérias admitidas no recurso especial, o contribuinte defendeu o aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas com aquisições de insumos não utilizados no processo industrial e sobre despesas com ferramentas, esgoto, saneamento, limpeza, ferragens e outras sob o fundamento de que são necessárias a sua atividade e ao seu processo produtivo, enquadrando-se como insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003; já, em relação aos custos com aquisições para entrega futura, alegou que o aproveitamento do crédito ocorre no momento da realização da compra, independentemente, da entrega dos bens (insumos).

Intimada do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão da Câmara Baixa.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

As matérias em discussão nesta fase recursal se restringem ao direito de se aproveitar créditos sobre insumos: a) não efetivamente utilizados no processo industrial e o direito ao crédito sobre despesas com ferramentas, esgoto, saneamento, limpeza, ferragens e outras; e, b) para entrega futura.

a) insumos não efetivamente utilizados no processo industrial e créditos sobre despesas com ferramentas, esgoto, saneamento, limpeza, ferragens e outras

A Lei nº 10.833/2003, que instituiu a Cofins sob o regime não cumulativo, assim dispõe quanto aos créditos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)."

Os custos incorridos com a aquisição de insumos não efetivamente empregados no processo produtivo e sobre despesas com ferramentas, esgotos, saneamento, ferragens e outras, ao contrário do entendimento do contribuinte, tais custos/despesas não estão contemplados nos dispositivos legais citados e transcritos acima.

O direito a créditos se restringe aos custos dos insumos empregados no processo de produção dos produtos fabricados e vendidos pelo contribuinte e sobre as despesas essenciais ao seu processo de industrialização e sobre aquelas expressamente elencadas nos incisos do art. 3º, citados e transcritos anteriormente.

No presente caso, o próprio contribuinte informa que se tratam de insumos que não foram utilizados em seu processo produtivo e que as despesas foram incorridas com serviços que não são essenciais ao seu processo industrial. Também, não se trata de despesas elencadas nos dispositivos legais transcritos anteriormente.

Assim, tais custos/despesas não dão direito a créditos da contribuição passíveis de desconto dos valores apurados sobre o faturamento mensal.

b) custos incorridos com aquisições de insumos para entrega futura.

Consoante o disposto no inciso I do § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente, o crédito deve ser calculado e aproveitado sobre os insumos (bens) adquiridos no mês, ou seja, quando são faturados e recebidos no estabelecimento industrial do contribuinte.

A Solução de Consulta nº 50 de 2004, assim dispõe sobre o crédito na operação de compra futura:

"Ementa: OPERAÇÕES COMPRA FUTURA. MOMENTO DO CRÉDITO.

Nas operações de compra futura, o crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep apurada mensalmente, calculado em relação ao valor de aquisição da matéria-prima utilizada na produção, deve ser efetivado quando da entrega dessa matéria-

prima no estabelecimento da adquirente, momento em que se dá a transferência da propriedade e, conseqüentemente, quando ocorre a efetiva aquisição de tal mercadoria. (grifo não original)

Esse entendimento teve como fundamento o art. 1.267 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. novo Código Civil, segundo o qual, a transferência de propriedade da mercadoria adquirida dá-se somente no momento da tradição, ou seja, no momento em que a mercadoria é entregue ao adquirente.

O art. 410 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 1.212/2010, ao tratar da nota fiscal, assim dispõe:

"Art. 410. É facultado emitir nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, salvo se houver destaque do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.

Art. 411. Fora dos casos previstos neste Regulamento e na legislação estadual, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Na operação de venda para entrega futura, o vendedor comercializa uma dada mercadoria, mas não a entrega no momento da emissão da nota fiscal, ou seja, da realização do negócio, produzindo-a ou ficando com ela para entrega futura, no prazo acertado com o adquirente. Nessa operação, a entrega não ocorre de imediato e sim em momento posterior.

Registra-se que a emissão de Nota Fiscal, Modelos 1, 1A ou 55 (NF-e) para documentar o faturamento da venda realizada antes da entrega física da mercadoria ao comprador é opcional, tanto pela legislação do ICMS como pela do IPI. Assim, a emissão desse documento e/ ou do pagamento antecipado não caracterizam, por si só, fato gerador de ambos os impostos. O mesmo ocorre, em relação à Cofins.

Assim, o crédito sobre as aquisições de insumos (bens) para entrega futura, somente deve ser apropriado, na data de suas entradas efetivas no estabelecimento industrial do contribuinte, mediante a nota fiscal de compra.

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte, para admitir os créditos em relação despesas com ferramentas, esgoto, saneamento, limpeza e ferragens.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13983.000187/2005-90
Acórdão n.º **9303-007.630**

CSRF-T3
Fl. 696
